



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER JURÍDICO N.º 002/2021 – A/J
PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002\2021 – CMV
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU – PARÁ
BASE LEGAL: ARTIGO 25, II c/c ARTIGO 38 DA LEI N.º 8.666/1993.

1) - RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara de Viseu - Pará, através da **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente **TERMO**, sugerindo que a mesma se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

A Câmara Municipal de VISEU solicitou a contratação da empresa **E. ALEXANDRE SILVA – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 17.306.004\0001-03**, com endereço Rua Paes de Carvalho, nº 147, CEP: 68.600-000, Alegre, Bragança/PA, para a prestação de serviços técnicos de (consultoria e/ou assessoria contábil) executados em favor da Câmara Municipal de Viseu- Pará, dando origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 002/2021.

2) - FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará, devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Câmara, solicitou parecer jurídico para a contratação da **Empresa E. ALEXANDRE SILVA – ME**, na prestação de serviços na área específica da Contabilidade Pública e na execução de serviços contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, elaboração e apresentação de relatórios e balancetes perante o Tribunal de Contas, elaboração de defesas e demais especificações descritos na Proposta que faz parte integrante do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

A referida proposta encontra fundamentada de justificativa de sua Contratação nos termos do artigo 25, II, c/c o inciso III do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados. Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

O dispositivo legal mencionado dispõe:

"Art. 25 – É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

.....

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexistência para serviços de publicidade e divulgação" (grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no artigo 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização faz referência às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional gozam na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Prof. Antônio Roque Citadini orienta: - *"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem a Administração considerar de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – 2ª edição. Pág. 202.*

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a não exigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o processo de licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objeto. Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inextinguível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

"...são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal ou coletiva expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ªed, 2ª tiragem, São RT).

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho: *"Por isso quando a contratação envolve serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no artigo 13), poderá fazer-se diretamente,*



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

independentemente de procedimento formal licitatório". (Marçal Justen Filho, obra citada pag. 246).

Ultrapassados os fundamentos de ordem doutrinária, continuando a análise do tema. Vejamos algumas decisões jurisprudências abaixo:

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 734762011 MS 1165360 (TCE-MS). Data de publicação: 16/04/2013: Ementa: OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA. VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 49.000,00 CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE. Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 232/2011, celebrado entre o Município de Paranaíba e DM Soluções Públicas Assessoria e Consultoria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área administrativa. No momento, o processo está examinando a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-G. MJMS-8516/2011, de fls.121/122. Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais. Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 169/172, opinando: "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas." O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 174/175, onde entendeu: "Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade da execução contratual, nos termos do artigo 312, I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É o Relatório. Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 232/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados. Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde se verificou que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666 /1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO AC - CON Nº 00007/2015 C: \TCM\GO\SECRETARIA\RESULTADO\0140000715-09. PROCESSO: 08225/14. MUNICÍPIO: FORMOSA - ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE ASS. CONTÁBIL.- GESTOR : JESULINDO GOMES DE CASTRO CPF: 076.406.411 – 87. RELATOR: CONS. SUBST. IRANY DE CARVALHO JÚNIOR. REVISOR: CONS. NILO RESENDE CONSULTA. SUMÁRIO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL.POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PROFISSIONAL E CONTRATANTE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR DIVERGENTE

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara. TC 011.169/2000-8 [Apenso: TC 003.469/1999-9, TC 016.434/1996-0, TC 009.784/1999-3]. Natureza: Recurso de





CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Reconsideração. Entidade: Companhia Docas do Pará – CDP. Recorrente: Carlos Acatauassú Nunes (000.314.022-91). Interessado: Companhia Docas do Pará – CDP. Advogados constituídos nos autos: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568); Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757); e Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405).SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS (COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – EXERCÍCIO DE 1999). CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO: NOTORIEDADE DO CONTRATADO E SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUESTÃO SUMULADA NO TCU. PRECEDENTE DO STF. SUPERAÇÃO DA VERTENTE MATERIAL DA FALHA ATRIBUÍDA AO EX- PRESIDENTE DA COMPANHIA. ASPECTO FORMAL MITIGADO. ATENUANTES DA CONDUTA DO RECORRENTE. PROVIMENTO. REFORMA DA DELIBERAÇÃO. SUPRESSÃO DA PENALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

Verificam-se pela previsão legal, corroborado pelos fundamentos doutrinários e da jurisprudência, que a contratação pela modalidade inexigibilidade, em nada contraria a legislação, considerando que se enquadra perfeitamente no requisito capacidade técnica, portanto, o processo está contido nas exigências elencadas no artigo 13, inciso III da Lei 8.666/1993, relativos aos procedimentos de consultoria na área específica da contabilidade pública e na execução de serviços contábeis, podendo perfeitamente ser executado.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei, fartamente comentados no seguinte Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente, no montante global de R\$-165.000,00 (Cento e Sessenta e Cinco Mil Reais), e valor mensal de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pelo período de 11 (onze) meses.

3) - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, verifica-se que o objeto do contrato solicitado com a empresa **E. ALEXANDRE SILVA – ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.306.004\0001-03, pela singularidade, notória especialização do contrato e adequação dos serviços especificados nos rol dos especificados no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993 enseja a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, portanto, nosso parecer é pela contratação da referida empresa.

Viseu/Pará, 28 de janeiro de 2021.

JONADSON SILVA SOUZA
27853 – OAB/PA